



ID: 9ECC51F5AF064
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 390, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a criação da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios Florestais e Queimadas Urbanas do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI e dá outras providências.

O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI, através dos seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI para atuar, de forma complementar e subsidiária, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar subsidiária e conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo seus integrantes como os primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresentar, seja do corpo de bombeiros ou da defesa civil, prestando-lhes todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito dos eventos.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I - Brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

II - Proteção e defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

III - Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência e emergência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio e/ou consórcio previamente firmado.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

Art. 5º No atendimento aos sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário Municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

§ 1º Os candidatos aprovados serão designados para exercer atividades de brigadista por um período de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação de igual período, por uma única vez.

§ 2º A reciclagem periódica que trata o *caput* deste artigo será realizada anualmente, pelo Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – Em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado e/ou consorciado;

II – Nas dependências de órgão Público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – Em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário Municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins, e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Parágrafo único: Poderá ser estipulado por ato do Poder Executivo Municipal, auxílio por hora de efetivo trabalho de combate a incêndios florestais e queimadas urbanas.

Art. 9º A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, bem como, de qualquer cidadão devidamente identificado, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 10 É assegurado ao brigadista voluntário, às expensas do Município:

I – Equipamentos de Proteção Individual (EPI), uniforme especial, bombas costal anti-incêndio, queimadores pinga fogo, mochila anti-incêndio, abafadores de fogo/incêndio, extintores, caminhão pipa, e demais equipamentos que a coordenação e o corpo de bombeiros julgar necessários; e

II – Reciclagem periódica, conforme parágrafo segundo, do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único: Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa do Município e/ou de terceiros.

Art. 11 São atribuições da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios Florestais e Queimadas Urbanas:

I – Da prevenção:

- realizar levantamentos de áreas de riscos para compor mapas de zonas de perigo;
- registrar e construir (quando necessário) pontos de coleta de água para futuros combates a incêndios florestais nas áreas de riscos;
- elaborar planos de construção e manutenção de azeites;
- realizar queimas controladas, quando necessário, devendo neste caso, ser elaborado plano de queima, nos moldes exigidos pelos órgãos de meio ambiente e com licença para sua realização;
- elaborar campanhas de educação ambiental, visando sempre a realidade de cada região no Município, associando-se sempre a todos os eventos regionais;
- cuidar da manutenção e guarda das ferramentas e equipamentos de proteção a incêndios – EPI's.

II – Do combate a incêndios florestais e queimadas urbanas:

- a brigada será acionada quanto ao evento de sinistros florestais e queimadas urbanas e, imediatamente enviar reforços necessários, apoio logístico e ferramentas de EPI's solicitados;
- a cada ocorrência deverá ser registrado todos os dados possíveis para o banco de dados, principalmente em relatório.

III – Da recuperação de áreas queimadas:

- a brigada Municipal, juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar com sua equipe, plano de recuperação contando com o apoio de toda instituição;
- a Brigada irá procurar os recursos necessários para a realização do projeto de recuperação, privilegiando sempre as áreas ciliares;
- no trabalho de recuperação, quando realizado em áreas particulares, deverá ser solicitada a autorização ao proprietário.

IV – Proatividades:

- apoio às solicitações do Corpo de Bombeiro;
- apoio às operações de contenção de substâncias químicas.

Art. 12 A municipalidade deverá requerer, mediante Ofício encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar, a aprovação dos EPI's dos brigadistas voluntários.

Art. 13 O Município poderá celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 14 O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal observando aos seguintes cargos e vagas:

CARGO	VAGAS
BRIGADISTA DE COMBATE	10
BRIGADISTA CHEFE DE ESQUADRÃO	2

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

COORDENADOR DA BRIGADA

1

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, 16 de março, de 2022.

MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES: 4152228000129
228000129
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES: 4152228000129
Dados: 2022.03.16 14:40:35 -03'00'
Wilney Rodrigues de Moura
Prefeito Municipal

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturascm@gmail.com



ID: CB829B8FBA744
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 391, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano no âmbito do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Cruz dos Milagres-PI é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo Único — O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Transportes, assegurará a organização do Conselho na cidade, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Cruz dos Milagres-PI, tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Cruz dos Milagres-PI, tem as seguintes competências:

I - Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, relacionados às Políticas Urbanas;

II - Apreçar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano, uso do solo e ambiental do município;

III - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V - Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos, Região Metropolitana e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

VI - Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;

VII - Tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VIII - Criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX - Garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;

X - Monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

XI - Convocar e organizar as Conferências da Cidade do município de Santa Cruz dos Milagres-PI;

XII - Encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano em consonância com as deliberações da Conferência da cidade do município de Santa Cruz dos Milagres-PI;

XIII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XV - Acompanhar e avaliar a elaboração, implementação e a gestão do Plano Diretor da cidade, quando houver, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

Parágrafo Único — A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

DO PLENÁRIO

Art. 4º - O Plenário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Cruz dos Milagres-PI, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 50% de representação do Poder Público Municipal e 50% de representantes da sociedade civil organizada.

§1º - A representação do Poder Público Municipal será composta por 05 (cinco) membros, observando-se a seguinte distribuição:

I - 01 (hum) representante do Gabinete do Prefeito;

II - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV - 01 (hum) representante da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V - 01 (hum) representante do Poder Legislativo Municipal;

§2º - A representação da sociedade civil será composta por 05 (cinco) membros, observando-se a seguinte distribuição:

I - 02 (dois) representantes da classe empresarial que para os fins desta lei correspondem ao grupo empresarial do município, relacionados à produção, comercialização e ao

(Continua na página seguinte)